



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011480/00-12  
Recurso nº : 142.322  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : AFRÂNIO DE CASTRO PINTO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 19 de outubro de 2005  
Acórdão nº : 104-21.063

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade processual ausentes às causas delineadas no art. 59, do Decreto nº 70.235 de 1972.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca as deduções efetuadas. As deduções não comprovadas com documentos hábeis e idôneos devem ser mantidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFRÂNIO DE CASTRO PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011480/00-12  
Acórdão nº : 104-21.063

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011480/00-12  
Acórdão nº : 104-21.063  
Recurso nº : 142.322  
Recorrente : AFRÂNIO DE CASTRO PINTO

RELATÓRIO

Afrânio de Castro Pinto, CPF de nº 055.772.176-87, manifesta recurso para este colegiado contra acórdão prolatado pela 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG. O julgado está assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DESPESAS MÉDICAS

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação dos serviços.

Lançamento Procedente em Parte.” (fls. 50)

Em suas razões registra que “a fiscalização está a exigir em desconformidade com o que dispõe a legislação de regência, a comprovação da realização das referidas despesas médicas mediante a apresentação de ‘extratos bancários, cópias de cheques ou a sua microfilmagem’ (vide fls. 53 dos autos), o que é absurdo”.

Inicialmente argüi nulidade da decisão ora guerreada em razão de violação aos princípios da fundamentação, conforme disposto nos arts. 93, X, da CF e 2º, parágrafo único, VII, da Lei de nº 9.784/99; do devido processo legal e da ampla instrução probatória, nos termos do disposto no art. 5º, LV, da CF, o que em seu entender redundava em cerceamento de defesa, daí a violação do art. 59, II, do Decreto de nº 70.235/72, fundado nas lições de Lúcia Valle Figueiredo, Celso Antônio Bandeira de Mello e Aires F. Barreto e em julgados deste Conselho. Entende que tampouco foi apreciado o pedido de diligências formulado o que enseja nulidade. Traz a colação julgados deste Conselho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011480/00-12  
Acórdão nº. : 104-21.063

Diante do exposto, requer preliminarmente a “declaração de nulidade da r. Decisão ‘a quo’, por ausência de fundamentação, violação do ‘Princípio do Devido Processo Legal’ e do ‘Princípio da Ampla Instrução Probatória’, e conseqüentemente, cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72”.

No mérito, ressalta que informou em sua impugnação “que desde fevereiro de 1996 vinha enfrentando dificuldades para movimentar suas contas bancárias” em face de restrição imposta pelo SERASA, daí a razão de que os pagamentos referentes àquelas despesas médicas foram efetuados “em dinheiro e, ainda, de maneira facilitada – em parcelas – pelos respectivos profissionais”.

Rememora, ainda, que o dinheiro é proveniente da alienação de sua quota parte de um imóvel, recebido por herança, que foi pago em parcelas, o que permitiu fazer frente aos pagamentos com as despesas com a saúde da família.

Afirma que não se limitou a esclarecimentos, foram apresentadas cópias autenticadas de todos os recibos, exibidos os originais, revestidos de todos os requisitos legais nos termos da legislação aplicável.

Ressalta que “a comprovação mediante cheque nominativo é faculdade do contribuinte não podendo ser exigida pelo Fisco”. Aduz, simples alegação de que “não trouxe documentos ‘aptos a comprovar as deduções das despesas médicas pleiteadas’ não é suficiente para glosar-se as respectivas despesas” vez que contraria a determinação contida no art. 8º, II, a, § 2º, III, da Lei de nº 9.250/95, bem como os julgados desde Primeiro Conselho nos termos das emendas colacionadas. Traz a colação precedente judicial neste mesmo sentido.

De outro lado, sustenta que o disposto no art. 73 do RIR/99, a juízo da autoridade administrativa, não implica em “cheque em branco” sua interpretação deve estar jungida aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada da tributação, bem como ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011480/00-12  
Acórdão nº. : 104-21.063

disposto no art. 108, § 1º do CTN. Sustenta não ser possível acatar subjetivismos e preferências da fiscalização apoiado no magistério de Rubens Gomes de Souza.

Anota não ser possível falar em incidência de tributo sobre despesas vez que “a espécie tributária recai sobre a renda e não sobre despesas” o que torna a exigência confiscatória afrontando o princípio da capacidade contributiva fundado em lição de Ruy Barbosa Nogueira e Carlos Maximiliano.

Ressalta que, embora falha as conclusões da decisão recorrida, deve ser mantida no que concerne às deduções restabelecidas.

Anota que “na aplicação de penalidades, não poderia a fiscalização desprezar as condições e situações ensejadoras da conduta reputada faltosa, sob o risco de iniquidade”, nos termos de lições de Pontes de Miranda e precedentes judiciais.

Diante do exposto, requer preliminarmente a nulidade da decisão *a quo* por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72. No mérito requer a confirmação das deduções restabelecidas e o cancelamento das exigências remanescentes constantes do Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011480/00-12  
Acórdão nº. : 104-21.063

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Inicialmente, cabe delimitar o âmbito do exame, as alegações em torno de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária apontadas não estão afetas à competência das autoridades administrativas, matérias estas reservadas ao crivo do Poder Judiciário. A jurisprudência deste Conselho é pacífica confira-se, dentre muitos: Ac. 105-13.357; Ac. 105-13.108 e 104-19.061.

A apontada nulidade da decisão caracterizada pelo fato de que a prova foi sumariamente desconsiderada não procede. Claro está que a decisão guerreada não se limitou a "laconicamente afirmar que 'os documentos anexados à impugnação, fls. 9 a 26, foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas pleiteadas". O voto condutor é preciso ao estabelecer o liame entre os pressupostos de fato e de direito para concluir, como bem ressalta o recorrente, nestes termos:

"Vê-se que, em princípio, a jurisprudência administrativa admite como prova idônea de pagamentos tão-somente os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à materialidade do pagamento e/ou quanto à efetividade do serviço prestado pelo profissional, o fisco está autorizado a solicitar outros elementos de provas do sujeito passivo.

Desse modo, e tendo em vista a magnitude das deduções informadas à título de despesas médicas, não há razão para acatar o argumento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011480/00-12  
Acórdão nº. : 104-21.063

autuado de que os recibos são documentos hábeis para comprovar as despesas médicas e somente na sua ausência é que a legislação prevê a comprovação por meio de cheque nominativo.

Os documentos anexados à impugnação, fls. 9 a 26, foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas pleiteadas. Assim caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas. Isso, entretanto, não o fez." (fls. 53/4).

Dúvida não resta de que o exame da questão está fundamentado, o v. acórdão é certo ao delinear os fatos, não se configura cerceamento de defesa tampouco, foram sacrificados os mencionados princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Instrução Probatória vez que ausente violação ao disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, como bem ressalta Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López ao tecer comentários a respeito de nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal "é necessário que o julgador, ao decidir sobre a controvérsia, justifique por que acolheu ou não, a posição do autuado ou interessado. Para tanto, deve concluir, com firmeza e assentar o decisório em fundamentos idôneos a sustentarem a conclusão".

Afastada a apontada nulidade, para maior clareza da questão a ser examinada cumpre destacar do v. acórdão, prolatado pela 5ª Turma da DRJ/BH-MG, as razões de assim decidir, *in verbis*:

".....

A Lei nº 9.250, de 1995, cujo art. 8º fundamenta o feito fiscal, dispõe:

'Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva:

II – das deduções relativas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011480/00-12  
Acórdão nº. : 104-21.063

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogo, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

.....

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;'

Preceitua o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

'Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não foram cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)'.  
'

Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, tendo em vista o precitado art. 73, equivocou-se o sujeito passivo ao sustentar que os motivos apontados pela autoridade fiscal, para efetuar o lançamento, são insubsistentes, vez que não há lei que obrigue que os pagamentos sejam efetuados em cheques. De fato, não há norma determinando que os pagamentos sejam efetuados em cheques, mas há norma que impõe ao contribuinte o ônus de comprovar as deduções de despesas médicas, à juízo da autoridade lançadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011480/00-12  
Acórdão nº. : 104-21.063

Saliente-se que, durante o procedimento fiscal, o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos, tais como extratos bancários, cópias de cheques ou sua microfilmagem, bem como quaisquer outros elementos que provassem o efetivo pagamento dos serviços médicos vinculados aos recibos emitidos. Em resposta, o interessado afirmou os pagamentos foram feitos em dinheiro, em virtude de estar enfrentando problemas financeiros que lhe dificultavam movimentar contas em bancos (fls. 2).

Cumpra ainda registrar que, em defesa dos interesses da União, tem sido entendimento reiterado das autoridades julgadoras no âmbito administrativo que, para gozar de deduções com despesas médicas, não basta, em todos os casos, a apresentação de um mero recibo. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente realizado." (fls. 52/3).

Precisos são os ditames de Paulo Bonilha ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por fim, no tocante a aplicação das penalidades pacificado está, no âmbito administrativo e judicial, não se caracterizar confisco.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e, no mérito negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO